



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI Nº 3815, DE 2019
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os menores de dezenove anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis e pessoas com deficiência possam ter assentos contíguos aos seus acompanhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. O transportador deverá reservar assentos contíguos para os menores de dezenove anos de idade e seus pais ou responsáveis, e para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sem cobrar taxas adicionais àquela paga pelos bilhetes de passagem.

§ 1º Caso os bilhetes dos menores de dezenove e de seus responsáveis, ou das pessoas com deficiência e seus acompanhantes, tenham sido adquiridos em classes distintas na aeronave, o transportador poderá cumprir a regra que determina o caput na classe de menor valor.

§ 2º É vedado recusar o embarque da pessoa com deficiência desacompanhada meramente em razão da sua condição, sem prejuízo das regras relativas à saúde e à segurança aplicáveis a qualquer passageiro.

§ 3º Em caso de bilhetes comprados em reservas separadas, o responsável deverá comunicar previamente à companhia aérea a necessidade de assentos contíguos com o seu acompanhante, até 72h antes da partida do voo, para que tenha assegurado esse direito.

§ 4º Em caso de comunicação ou compra do bilhete após às 72h anteriores à partida do voo, a marcação de assentos contíguos acontecerá mediante disponibilidade à bordo.

§ 5º Na hipótese de os menores de dezenove anos de idade e das pessoas com deficiência viajarem desacompanhadas, sem a presença à bordo dos responsáveis e acompanhantes, a companhia aérea deverá permitir a marcação gratuita do assento no ato da compra entre todos os

disponíveis no momento, inclusive nas primeiras fileiras da aeronave, sem cobrar taxas adicionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2023

Senador Davi Alcolumbre, Presidente